



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima

ATA DE REUNIÃO

ATA PROCEDIMENTAL CEEXT Nº 04/2023

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, no exercício de suas atribuições, o Presidente da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEXT, que subscreve a presente, com a finalidade de alinhar as rotinas de gestão e uniformizar os procedimentos administrativos no âmbito das respectivas Câmaras de Julgamento e Recursal, nos termos do artigo 10-A do [Decreto 10.020, de 17/09/2019](#), incluído pelo [Decreto 10.666, de 05/04/2021](#), consolidou, para fins de enquadramento, o seguinte:

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados por esse Colegiado, para análise dos requerimentos de transposição aos quadros em extinção da União apresentados pelos ex-trabalhadores dos extintos Territórios Federais;

Considerando o exposto no **PARECER SEI Nº 19787/2021/ME (20957519)**, da lavra da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja ementa se transcreve abaixo:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Não há, a princípio, qualquer decisão judicial em vigor que embase a contratação de pessoal pela CEA, após a Constituição de 1988, sem a prévia realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Não estão habilitados para integrar, mediante opção, os quadros de pessoal em extinção da União os ex-empregados da ASCOL que tiveram o vínculo de emprego com a CEA reconhecido, retroativamente, por força de resolução aprovada pela Diretoria Executiva da entidade, em 31 de janeiro de 2018.

Trata-se de análise de consulta formulada pela Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério da Economia sobre se estão habilitados para serem transpostos ao quadro de pessoal em extinção da União os ex-empregados da ASCOL que tiveram o vínculo de emprego com a CEA reconhecido, retroativamente, por força de resolução aprovada pela Diretoria Executiva da entidade, em 31 de janeiro de 2018, sem realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

CF, art. 37, II. EC 19/98. EC 98/2017.

Processo SEI nº 19975.131137/2021-59

Considerando que se verifica nos processos de interessados optantes pela transposição, que tiveram contrato com a Companhia Elétrica do Amapá (CEA) e com a empresa Aruana Serviços de Construção Ltda - ASCOL, a existência de ações trabalhistas individuais com setenças ou acordos homologados judicialmente reconhecendo e consolidando os vínculos trabalhistas com aquela Companhia de Eletricidade;

RESOLVE:

I - Quando a causa de pedir extraída dos processos de opção pela transposição dos interessados do Amapá se fundamentar em vínculo de emprego com a CEA reconhecido, retroativamente, exclusivamente por força de resolução aprovada pela Diretoria Executiva da entidade, em 31 de janeiro de 2018, sem realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), o pedido deverá ser indeferido, seguindo a orientação contida no **PARECER SEI Nº 19787/2021/ME (20957519)**, da lavra da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

II - Aqueles processos cujo pedido de transposição se amparar em acordos judiciais homologados em juízo ou sentenças proferidas em ações trabalhistas individuais, com reconhecimento de vínculos trabalhista com a Companhia Elétrica do Amapá (CEA) e com a respectiva anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Solcial, deverão ser deferidos, quando observados os demais requisitos legais previstos nas Emendas Constitucionais nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

III - No caso de deferimento da opção apresentada pelo requerente, nos termos do inciso II, retro, a data de início do vínculo deverá ser aquela contida na anotação contida na Carteira de Trabalho e Previdência Solcial, feita por determinação ou acordo judicial, pela Companhia Elétrica do Amapá (CEA).

Brasília - DF, data do evento eletrônico.

JOÃO CANDIDO DE ARRUDA FALCÃO

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **João Candido de Arruda Falcão, Presidente(a) de Câmara**, em 11/07/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35566654** e o código CRC **8E0D6D7C**.